



PARECER Nº 58/2023/COFEN/PLEN/GTAE

PROCESSO Nº 00196.006439/2023-09

ASSUNTO: Recursos interpostos pela Chapa 3 Quadro I contra decisões da Comissão Eleitoral que não desclassificou a Chapa 2 por campanha antecipada/irregular, em 06/10/2023, 19/10/2023 e 26/10/2023 (pgs. 25/34, 79/86 e 143/152).

RECORRENTE: Viviane Camargo Santos, representante de chapa, e Alexandre Juan Lucas, substituto de representante de chapa

RECORRIDO: Wagner Albino Batista, Representante da Chapa 2 Quadro I e Jane Bezerra dos Santos, Representante da Chapa 2 do Quadro II/III

Senhora Presidente,

Colendo Plenário,

1. INTRODUÇÃO

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, Dr. James Francisco Pedro dos Santos, por haver inexistência de quórum regimental para deliberar sobre o tema, decidiu na 251ª REP (pg. 158) pelo encaminhamento imediato do recurso, por meio do Ofício 250/2023 Coren-SP (SEI nº 0175802), ao Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, conforme estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 22 do Código Eleitoral, observe:

“§ 12 No caso de ausência de quórum regimental em razão de impedimento ou suspeição de Conselheiros, nos termos do artigo 18 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, devidamente declarados em ata, o recurso será remetido ao Cofen.”

1.1 Tempestividade dos recursos

As decisões da comissão eleitoral foram exaradas no dia 03/10/2023, 16/10/2023 e 23/10/2023 (pg. 24, 78 e 142). Sendo assim, os recursos de Viviane Camargo Santos, representante de chapa, e Alexandre Juan Lucas, substituto de representante de chapa, interpostos em 06/10/2023, 19/10/2023 e 26/10/2023 (pgs. 25/34, 79/86 e 143/152), são tempestivos.

1.2 Síntese dos pedidos do recurso (pgs. 25/34, 79/86 e 143/152):

Nas pgs. 34, 86 e 142 basicamente pedem a mesma coisa, o provimento do presente Apelo, responsabilizando as Chapas 2, Quadro I e II/III, denominada “VALORIZAÇÃO, TRABALHO E TRANSFORMAÇÃO”, representada pelo Enfermeiro Wagner Albino Batista e Auxiliar de Enfermagem Jane Bezerra dos Santos, e, por conseguinte, cassando o seu registro, desclassificando-a do pleito.

2. CONTRARRAZÕES

Contrarrrazões das Chapas 2 (pgs. 35/40 e 92/95 e 153/157).

3. PRONUNCIAMENTO GTAE

3.1 Acusações recíprocas. Ausências de provas.

Na pg. 27 os recorrentes alegam que ofenderam com xingamentos, em mensagem de texto, além de ameaças, o que claramente caracteriza a violência de gênero na política e está mais presente do que se supõe, na tentativa de afastar a mulher da vida política principalmente a candidata ora denunciante, cujo objetivo principal de alertar para os impactos desse tipo de conduta na democracia.

Sustenta que por isso ficaria configurado o ato ilícito decorrente da afirmação difamatória, injuriosa, dada a inviolabilidade da honra e da imagem da concorrente.

Igualmente assevera que, segundo o art. 3º da Lei nº 14.192/2021, considera-se violência política de gênero “toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher”.

Assim, por todos os motivos elencados, sobretudo pelo fato de o recorrido haver injuriado e difamado a recorrente, ofendendo gravemente a sua honra e divulgando tais ofensas na rede mundial de computadores, à moldura dos arts. 139 e 140 do CP (c/c art. 141, 82º, do CP), busca reverter a decisão da Comissão Eleitoral.

Por sua vez, em contrarrrazões afirma-se que o candidato Fernando não veiculou informações falsas e ofensivas à honra da candidata Viviane, porém, aduzem que a Sra. Viviane é quem vinha realizando campanha de difamação contra os membros da Chapa 2, com o fito exclusivo de obter vantagem no pleito eleitoral.

Declararam que tal fato, inclusive, consta cabalmente comprovado nos autos do processo eleitoral, por meio das 2 denúncias ofertadas pelos representantes da Chapa 2, instruídas por atas notariais de constatação expedidas por tabeliões juramentados e dotados de fé pública.

Prosegue sustentando que Viviane e outros membros da Chapa 3 divulgaram, reiteradamente e falsamente, inúmeros vídeos difamatórios acusando os candidatos da Chapa 2, membros da atual gestão do COREN-SP, de firmar contrato de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) com uma empresa que presta serviços de buffet.

De todas as colocações acima percebemos que as acusações são recíprocas, o que se faz razoável aplicar o entendimento do julgado abaixo:

“INJÚRIAS RECÍPROCAS. QUEIXA CRIME. IMPROCEDÊNCIA. Não havendo como saber quem deu início à discussão e na existência de ofensas recíprocas, incabível se falar na prática do delito de injúria.”

(TJ-RO - APL: 10019887020088220907 RO 1001988-70.2008.822.0907, Relator: Juíza Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 25/09/2009.)

Dessa forma, escorreita a postura da comissão eleitoral no sentido de que não fica evidente a propaganda antecipada e irregular, devido à inexistência de provas caracterizando a objetividade do parágrafo único do artigo 42 do Código Eleitoral, quando este é taxativo que, para a caracterização de uma infração ética deve-se comprovar a divulgação de fatos inverídicos em relação aos candidatos ou às Chapas, passível de desclassificação da chapa, se a divulgação destes fatos inverídicos se der por meio de um dos integrantes da chapa.

3.2 Da ausência de propaganda irregular

Nesse ponto afirmam que o Conselheiro e Candidato Marcos Vinicius de Lima Oliveira mencionou que a CHAPA 3 estava sendo desclassificada por propaganda irregular, no dia 29 de setembro, prosseguindo no dia 30 de setembro e no dia 01 de outubro - dia da eleição, sob a forma de boca de urna, em vários grupos de WhatsApp, mesmo após a CHAPA 3 ter apresentado e protocolado recurso e a decisão estar sobre o efeito suspensivo. Dessa forma afirma que a informação passada pelo candidato da Chapa 02, estava acompanhada de desinformação com intuito de prejudicar a Chapa 3, caracterizando como conteúdo de desinformação popularmente conhecido como "Fake News!"

Alega então que o artigo 42 do Código Eleitoral é taxativo na caracterização de uma infração ética mediante a divulgação de fatos inverídicos em relação aos candidatos ou às Chapas.

Ademais, como bem afirmado pela comissão eleitoral, a denúncia apresentada trata da divulgação de decisão da comissão, fundamentada e acostadas nos autos, fls. 2682 a 2697, para a desclassificação da Chapa 3, que incorreu na prática de produção e divulgação de notícia falsa. Portanto, a decisão supramencionada **não é um fato inverídico**. Além disso, a medida foi correta para garantir o **Princípio da Publicidade**, pois todas as decisões devem ser encaminhadas para os e-mails dos representantes das chapas.

3.3 Da perda de objeto do termo “boca de urna” em eleições eletrônicas

Asseveram que os candidatos da CHAPA 2 publicaram e abordaram explicitamente pedidos de votos aos eleitores nas redes sociais, por meios de postagens de seus candidatos e também impulsionamentos patrocinados, protocolada e atuada no Processo Eleitoral nº 459/2023 às fls. 2867/2891 (ID 170576). Sustentam que a Chapa 2 ao utilizar as redes sociais para a indução de voto na mesma realizou boca de urna digital, uma vez que as redes sociais são veículos de propaganda de longo alcance e na atualidade foi a mais utilizada para a divulgação das chapas e de suas propostas, com gigantesca e incalculável capacidade de influenciar e angariar votos, o que, com a divulgação de propaganda no dia da eleição produziu deslealdade, conforme a legislação e código eleitoral vigente no país proporcionando intensa vantagem eleitoral no dia das eleições.

Por sua vez, o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Corens traz em seu artigo 43 que:

“Art.43 No dia da eleição **não** será permitida **boca de urna nos recintos** de votação que forem instituídos pelos Conselhos Regionais de Enfermagem.”

O Código Eleitoral não proíbe campanha eleitoral nos dias de votação. Logo, o artigo 43 é objetivo no sentido de que a boca de urna somente se materializa nos recintos de votação que forem instituídos pelos Conselhos Regionais de Enfermagem. Não havendo recinto de votação instituído pelo Conselho não há como se falar em “boca de urna”.

Todavia, como é de conhecimento da comunidade de Enfermagem, desde o ano de 2014, as Eleições para a Composição do Plenário dos Conselhos Regionais de Enfermagem no Brasil acontecem por meio da rede mundial de computadores (**internet**), portanto, via de regra, **inexistindo locais de votação** definidos pelos Conselhos Regionais de Enfermagem. Sendo assim, a inteligência do artigo 43 do Código Eleitoral se aplica quando, por decisão do Conselho, for instituído local de votação na sede ou subseções, com a disponibilização de computadores conectados à internet para uso dos eleitores, onde, por obediência ao código, é vedada a presença de campanha eleitoral, o que não se evidencia no caso do Coren-SP.

Por isso, resta inequívoca a decisão da comissão eleitoral que assente para a perda de objeto da definição do termo “boca de urna”, senão vejamos:

“Com o advento de eleições por meio eletrônico na rede mundial de computadores, **a definição de boca de urna perde o objeto para esse tipo de eleições**, pelo fato de inexistir a urna “recipiente em que são depositados os votos no decorrer das eleições” conceito definido pelo Tribunal Superior Eleitoral do Brasil em <https://www.tse.jus.br/servicos/seitorais/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-u>. Assim, entendemos que não existiu urnas ou de boca de urnas no dia da eleição deste Conselho, ainda que Código Eleitoral não proíbe do uso das redes sociais como veículo de difusão de propaganda eleitoral, inclusive no dia da eleição.”

3.4 Da perda superveniente do objeto

Além disso, as eleições já ocorreram, tendo se sagrado vencedora a chapa 2 por uma vantagem expressiva de votos, **o que faz exsurgir o indeferimento dos recursos por perda superveniente do objeto**. Veja o resultado das eleições:

Eleições COREN 2023 - São Paulo

Abertura da eleição: 01/10/2023 08:00:00 GMT-3

Fechamento da eleição: 02/10/2023 08:00:00 GMT-3

Apuração autorizada por Davi Luiz Andrade Lopes Vieira em: 02/10/2023 10:18:23 GMT-3

Resultados**Eleição para Eleições COREN - Quadro I**

Chapas	Votos	Percentual	% Válidos*
Chapa 2: Valorização, Trabalho e Transformação	45.219	51,76	64,93
Chapa 3: Potenciação: é hora da mudança!	24.428	27,96	35,07
Subtotal	69.647	79,72	100,00
Votos Brancos	5.694	6,52	-
Votos Nulos	12.021	13,76	-
Total	87.362	100,00	-

* % Válidos não contabilizam votos brancos nem votos nulos

Eleição para Eleições COREN - Quadro II/III

Chapas	Votos	Percentual	% Válidos*
Chapa 2: Valorização, trabalho e transformação	104.231	72,26	100,00
Subtotal	104.231	72,26	100,00
Votos Brancos	13.445	9,32	-
Votos Nulos	26.578	18,42	-
Total	144.254	100,00	-

* % Válidos não contabilizam votos brancos nem votos nulos

Por último, o vício no processo eleitoral precisa ser substancial, a fim de caracterizar a quebra do princípio democrático. E pelo que se analisou, nenhuma das provas consignaram inconsistências capazes de influir no resultado do pleito. Por analogia, veja decisão do TRT 4 em que se examinou vícios em uma eleição sindical:

“RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ELEIÇÃO SINDICAL. PEDIDO DE NULIDADE NÃO ACOLHIDO. À exceção do princípio da unicidade sindical (estampado no II do art. 8º), sabe-se que a Constituição da República garante ampla liberdade para os trabalhadores, em relação à organização sindical. Ademais, preza-se pela não intervenção do Poder Público nessa liberdade sindical. Obviamente, com base no art. 5º, XXXV (princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário), e no art. 114, III, ambos da Constituição, é possível discutir em Juízo questões referentes à representação sindical, e, dentre elas, aquelas referentes às eleições. Entretanto, o Poder Judiciário deve atuar com razoabilidade e ponderação, principalmente quando se discute uma possível anulação de eleição sindical. Em outras palavras, o vício no processo eleitoral precisa ser substancial, a fim de caracterizar a quebra do princípio democrático. Em suma, para se anular uma eleição sindical, não basta verificar o descumprimento de algumas formalidades estatutárias. É necessário apurar a existência de vício relevante, capaz de macular a escolha de representação dos trabalhadores. No caso em análise, não se verifica a prática de vícios capazes de anular o resultado da eleição ocorrida no sindicato demandado. A prova dos autos não indica má-fé ou atuação desonesta da comissão eleitoral, e as inconsistências na apuração apresentam-se como equívocos, incapazes de influir no resultado do pleito. Apelo não provido.”

(TRT-4 - RO: 00213676320155040731, Data de Julgamento: 24/07/2017, 2ª Turma)

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o GTAE opina pelo conhecimento dos recursos interpostos por Viviane Camargo Santos, representante de chapa, e Alexandre Juan Lucas, substituto de representante de chapa, interpostos em 06/10/2023, 19/10/2023 e 26/10/2023 (pgs. 25/34, 79/86 e 143/152), para, no mérito, negar-lhes provimento.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília-DF, 03 de novembro de 2023.

Josias Neves Ribeiro

Coren-RR nº 142.834-ENF

Coordenador do GTAE

Tatiana Maria Melo Guimarães

Coren-PI nº 110.720-ENF

Membro do GTAE

Márcio Raleigue Abreu Lima Verde

Coren-AC nº 85.068-ENF

Membro do GTAE

Alberto Jorge Santiago Cabral



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 09/11/2023, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 12/11/2023, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 12/11/2023, às 22:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0179399** e o código CRC **71B484B0**.